



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 10 / 2023

*Carla Luciana*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.831 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

**Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino;

a) em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante.

II – registro do controle do horário de entrada e saída do visitante;

III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino;

a) a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II, deste artigo.

**Art. 3º** Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Estado da Paraíba.

**Art. 4º** (VETADO)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

em João Pessoa, 16  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

*JOÃO AZEVEDO LINS FILHO*  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17/10/2023  
Luiza Maria Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL 49/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.

O art. 4º do projeto de lei é inconstitucional por impor atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme transcrição.

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para garantir a sua execução.”

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorreu em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:  
.....  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



## ESTADO DA PARAÍBA

.....  
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;  
.....

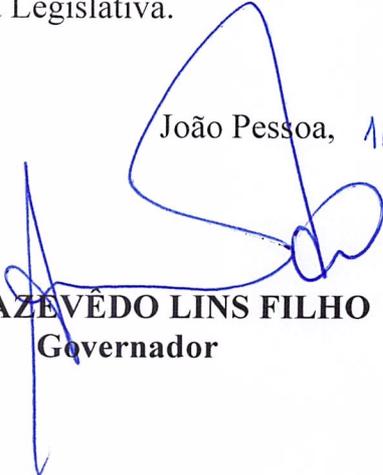
XVII - exercer o Poder regulamentar;  
.....”

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 362/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador